

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCESSO: 02196/24
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades no Contrato n. 089/2024/PGE-DER
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER)
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 04.420.916/0001-51)
Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**)
Dabson Bueno da Silva (CPF n. ***.701.682-**)
Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF n. ***.398.652-**)
Emerson Santos da Silva (CPF n. ***.897.102-**)
Jéssica Nelly Arnold (CPF n. ***.662.292-**)
Paulo Cesar Casarin (CPF ***.370.092-**)
Gisely Francis Santana de Oliveira (CPF ***.539.212-**)
Thais de Castro Lima (CPF ***.805.042-**)
Jonas Santos Oliveira (CPF ***.572.802-**)
ADVOGADO: Não consta
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NÃO RETENÇÃO E NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. OMISSÃO DE PROCEDIMENTO DE PESAGEM DOS PRODUTOS FORNECIDOS. RISCO DE DANO AO ERÁRIO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO.

I. Contexto fático:

1. Representação sobre contrato de usinagem e de transporte de concreto asfáltico, no âmbito da qual a análise técnica preliminar identificou indícios de dois achados de irregularidades de natureza grave e, a princípio, ensejadores de dano ao erário.

II. Questão técnica e/ou jurídica:

2. Apurar o achado de suposta omissão quanto aos procedimentos para a retenção de tributos devidos em decorrência dos serviços prestados, imputado ao gestor responsável pela ordem de pagamento e aos servidores responsáveis pelo processamento administrativo-financeiro da despesa, bem assim omissão quanto ao efetivo recolhimento por parte da contratada, caracterizando violação, em tese, à Lei Complementar Municipal n. 56/17 e ao art. 6º da Lei Complementar Municipal n. 116/03.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

3. Apurar o achado de suposta omissão quanto aos procedimentos para a pesagem dos produtos que eram fornecidos, com suspeita de pagamentos por produtos não entregues integralmente, imputado ao gestor responsável pela ordem de pagamento, aos servidores responsáveis pelo recebimento e à contratada por ocasião da entrega sem a pesagem, caracterizando violação, em tese, aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

III. Entendimento:

4. Determinar que seja promovida a citação, por mandado de audiência, dos agentes apontados como responsáveis na instrução técnica, a fim de, querendo, apresentarem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que entenderem ser como.

IV. Fundamento:

5. Indispensável a oitiva dos agentes tidos como responsáveis, facultando que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa, porque, caso sejam confirmados os apontamentos da instrução técnica preliminar e não serem esclarecidos os indícios de prejuízos ao erário, há possibilidade de conversão dos autos em tomada de contas especial, na forma do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, e/ou, entre outras, as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

DM 0047/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de representação noticiando supostas irregularidades no Contrato n. 089/2024/PGE-DER, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes (DER) e a empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. para a prestação de serviços de usinagem e de transporte de concreto asfáltico.

2. Realizada inspeção especial para instruir a representação, a Secretaria-Geral de Controle Externo propôs a audiência dos agentes em tese responsáveis pelas irregularidades remanescentes, conforme conclusão e proposta de encaminhamento do relatório de ID 1738450:

4. CONCLUSÃO

213. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que existem, em tese, as seguintes impropriedades e irregularidades:

4.1. De responsabilidade do senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**), Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes:

4.1.1. Deixar de reter e recolher o ISSQN devido, relativo à nota fiscal n. 36 emitida pela empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., no bojo do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

contrato nº 89/2024/PGEDERADM, violando o disposto no LCM 056/2017 de Campo Novo de Rondônia c/c art. 6º da LC 116/2003, conforme análise de item 3.8 desse relatório.

4.1.2. Ordenar os pagamentos referente as entrega dos materiais sem que estes estivessem com a pesagem devidamente comprovada, violando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.3 e 3.4, desse relatório.

4.2. De responsabilidade da BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), empresa contratada:

4.2.1. Deixar recolher o ISSQN devido, relativo à nota fiscal n. 36 emitida no bojo do contrato nº 89/2024/PGE-DERADM, violando as disposições da LC 116/2003, conforme análise de item 3.8 deste relatório.

4.2.2. Não realizar a devida pesagem dos materiais e não apresentar outros documentos que comprovem o quantitativo fornecimento dos materiais supostamente entregues, ocasionando um potencial dano ao erário de R\$ 8.310.690 (oito milhões trezentos e dez mil seiscentos e noventa reais), incorrendo em liquidação irregular da despesa, infração aos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.3 e 3.4 deste relatório.

4.3. De responsabilidade do Senhor Dabson Bueno da Silva, Gestor Titular do Contrato, CPF ***.701.682-**, do Senhor Lucas Albuquerque de Oliveira, Gestor Suplente do Contrato, CPF: ***.398.652-**, do Senhor Emerson Santos da Silva, Fiscal Titular do Contrato, CPF: ***.897.102-**, da Senhora Jéssica Nelly Arnold, Fiscal Titular do Contrato, CPF ***.662.292-** e do Senhor Paulo Cesar Casarin, Membro Comissão de Recebimento, CPF ***.370.092-**:

4.3.1. Atestar a entrega dos materiais por meio do Termo de Recebimento Definitivo, sem a devida comprovação da pesagem necessária, incorrendo em liquidação irregular da despesa, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.3 e 3.4, deste relatório.

4.4. De responsabilidade da Senhora Gisely Francis Santana de Oliveira, assessora técnica da CAF – DER/RO, CPF ***.539.212-**, da Senhora Thais de Castro Lima, gerente de contabilidade – DER/RO, CPF ***.805.042-** e do Senhor Jonas Santos Oliveira, coordenador administrativo e financeiro –DER-RO, CPF ***.572.802-**:

4.4.1. Deixarem de executar os procedimentos necessários de suas atribuições para a correta retenção e recolhimento do ISSQN relativo a nota fiscal n. 36, emitida no bojo do contrato nº 89/2024/PGE-DERADM, violando o seu dever de ofício, conforme análise de item 3.8, deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

214. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar a citação dos agentes elencados na seção 4 deste relatório, para que, caso queira, apresentem defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno).

3. Assim vieram-me os autos.

4. É o relatório.

A-VII

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

5. Decido.
6. Encerrada a instrução preliminar relacionada ao Contrato n. 089/2024/PGE-DER, a Secretaria-Geral de Controle Externo firmou proposta de encaminhamento no sentido de que seja promovida a citação, mediante mandado de audiência, para facultar a oferta de razões de justificativas pelos agentes públicos e privados apontados como responsáveis pelos achados de irregularidade remanescentes.
7. A Secretaria-Geral de Controle Externo apontou a necessidade de ser apurada suposta omissão ilícita quanto aos procedimentos para a **retenção de tributos** devidos em razão dos serviços contratados pela administração, delimitando a corresponsabilidade dos servidores que processaram a despesa e do gestor que ordenou o pagamento sem as cautelas necessárias; bem assim suposta omissão ilícita da contratada quanto ao **recolhimento do tributo**.
8. Registro que a Secretaria-Geral de Controle Externo externou fundamentação sobre a competência deste Tribunal de Contas para processar o achado – na qual, inclusive, sustenta existir **potencial prejuízo ao erário** calculado no montante da receita não arrecadada. O discurso foi articulado de forma adequada e suficiente, à luz de julgados selecionados deste própria Corte de Contas, bem instrumentalizando o debate jurídico-processual.
9. Faço o destaque porque, apreciando achado de natureza similar constatado no **processo n. 01999/23**, em trâmite neste Tribunal de Contas, demandei a complementação da análise quanto à competência deste órgão de controle externo frente à competência primária da administração fazendária para atuar diante de omissão no pagamento de tributos, vide despacho de ID 1716368 daqueles autos.
10. No caso concreto, o relatório de ID 1738450 enfrentou a **questão prejudicial**, permitindo a ampla discussão sobre o tema ao longo da instrução processual. Assim, apropriado reservar o juízo de mérito sobre o tema para o momento de apreciação dos autos pelo colegiado (precedido de manifestação do Ministério Público de Contas), o que certamente dotará de maior profundidade, e qualidade, o debate e a deliberação final.
11. Prosseguindo, a Secretaria-Geral de Controle Externo apontou a necessidade de ser apurada suposta omissão ilícita quanto aos **procedimentos para a pesagem** dos produtos fornecidos, com suspeita de pagamentos por produtos não entregues integralmente e, portanto, de **dano**. A corresponsabilidade foi atribuída ao gestor responsável pela ordem de pagamento, aos servidores responsáveis pelo recebimento e à contratada por ocasião da entrega.
12. Em que pese a suspeita de prejuízo ao erário levantada pela Secretaria-Geral de Controle Externo quanto a ambos os achados, a proposta de encaminhamento é no sentido de que sejam chamados os supostos responsáveis para apresentarem suas razões de justificativa, avaliando-se, **em etapa seguinte**, caso não sejam sanadas as irregularidades, **a necessidade de conversão do feito em tomada de contas especial**, o que me parece adequado ao caso.
13. Demais disso, a fundamentação técnico-jurídica do relatório de ID 1738450, além de apropriadamente analisar os supostos achados, indica com clareza o seu entendimento sobre os agentes em tese responsáveis, bem assim aborda o nexo causal entre as condutas e as supostas irregularidades. Concluo, portanto, que a manifestação técnica está enunciada de modo suficiente para que as partes possam adequadamente se defender.
14. Decido, por conseguinte, pela realização da oitiva.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

15. Registro que os responsáveis devem, em suas defesas, ater-se ao exame das responsabilidades como constam no relatório de ID 1738450, a seguir sumarizadas:

3.9. DAS RESPONSABILIDADES

3.9.1. Eder André Fernandes Dias – Diretor-Geral do DER/RO

145. Conduta

146. Autorizou a liquidação e o pagamento da Nota Fiscal nº 36, no valor de R\$ 8.310.690,00, referente à primeira medição do Contrato nº 089/2024/PGE-DERADM, sem exigir a documentação mínima comprobatória da execução dos serviços contratados, como boletins de medição, tíquetes de pesagem, ensaios laboratoriais formalmente vinculados e registros fotográficos suficientes. Além disso, como ordenador da despesa, deixou de assegurar o recolhimento do ISSQN devido ao Município de Campo Novo de Rondônia, mesmo diante da natureza do serviço prestado — pavimentação asfáltica — claramente enquadrável como fato gerador do tributo conforme a Lei Complementar nº 116/2003 e a legislação municipal vigente.

147. Resultado

148. Sua atuação resultou na liquidação de uma despesa vultosa com base em documentação precária e tecnicamente inapta, conforme descrito no item 3.3 do relatório. Também viabilizou o pagamento sem retenção tributária obrigatória, o que causou prejuízo fiscal de R\$ 290.874,15 aos cofres municipais, conforme demonstrado no item 3.8.

149. Nexo Causal

150. Na condição de Diretor-Geral e ordenador da despesa, o agente detinha atribuição direta e intransferível para autorizar os pagamentos e assegurar sua conformidade legal e técnica. Sua decisão foi essencial para a ocorrência do dano, tanto pela ausência de documentos que comprovassem a execução física do objeto como pela inércia na observância da legislação tributária. Cabia-lhe verificar a legalidade do pagamento, especialmente diante da experiência acumulada e do histórico contratual similar sob sua gestão.

151. Culpabilidade

152. A conduta configura erro grosseiro, nos termos do art. 28, §1º da LINDB, pois, mesmo sem provocação da área técnica, o agente tinha o dever de conhecer as obrigações legais inerentes à sua função de ordenador de despesa. A natureza do serviço contratado, a ausência de documentação adequada e o conhecimento institucional sobre a incidência do ISSQN em contratos de pavimentação asfáltica tornam injustificável a omissão. Sua posição de comando e seu histórico funcional impunham um padrão mais elevado de diligência, não observado na prática.

3.9.2. BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. – Empresa Contratada

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

153. Conduta

154. A empresa não realizou a pesagem dos materiais entregues conforme previsto contratualmente, tampouco apresentou documentação idônea que comprovasse o volume efetivamente fornecido. Também deixou de recolher o ISSQN incidente sobre a Nota Fiscal nº 36, descumprindo obrigações que lhe competiam.

155. Resultado

156. A ausência de pesagens impediu a aferição técnica da entrega, comprometendo a regularidade da medição. A omissão no recolhimento do tributo contribuiu para o dano ao erário municipal, em valor equivalente ao imposto devido.

157. Nexo Causal

158. A conduta da contratada foi o fator inicial da irregularidade. A liquidação da despesa só foi possível porque a empresa não cumpriu com as obrigações contratuais de medição e fiscalização, fornecendo documentação insuficiente. A responsabilidade pelo recolhimento do tributo também lhe cabia, ainda que solidariamente.

159. Culpabilidade

160. Houve violação contratual deliberada, com culpa grave ou dolo eventual. A empresa tinha pleno conhecimento das exigências técnicas e fiscais, sendo experiente em contratos públicos, conforme seu histórico de atuação. Sua inércia permitiu a consolidação de uma situação irregular que lhe beneficiou economicamente.

3.9.3. DABSON BUENO DA SILVA – Gestor Titular do Contrato

161. Conduta

162. Atestou a execução dos serviços sem exigir tíquetes de pesagem, registros técnicos ou relatórios fotográficos minimamente adequados.

163. Resultado

164. Contribuiu para a liquidação indevida da despesa mesmo sem que houvesse evidência concreta da execução do objeto contratado.

165. Nexo Causal

166. Sua assinatura como gestor titular foi decisiva para o aceite da medição e para a validação do pagamento. Ao não exercer com rigor sua função de controle e acompanhamento, criou as condições para a ocorrência da irregularidade.

167. Culpabilidade

168. A conduta se enquadra como culpa grave, por negligência no desempenho de função crítica. Havia previsão expressa de comprovações técnicas e de medição no contrato, as quais foram ignoradas, mesmo diante da fragilidade evidente dos documentos apresentados.

3.9.4. LUCAS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA – Gestor Suplente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

169. Conduta

170. Corroborou com a gestão da execução contratual, sem apontar ou registrar as falhas de comprovação técnica, e assinou documentos com efeito equivalente ao atesto da execução dos serviços.

171. Resultado

172. Sua atuação ratificou os atos administrativos que levaram à liquidação indevida da despesa.

173. Nexo Causal

174. Embora suplente, participou de forma direta dos atos de gestão contratual, assumindo responsabilidade solidária ao assinar conjuntamente atestando o recebimento dos serviços sem a devida comprovação.

175. Culpabilidade

176. Agiu com culpa, diante da função de apoio exercida, não se eximindo de responsabilidade ao não exercer diligência mínima para verificar a regularidade dos documentos.

3.9.5. JÉSSICA NELLY ARNOLD e EMERSON SANTOS DA SILVA – Fiscais do Contrato

177. Conduta

178. Deixaram de exigir comprovação por meio de pesagens e ensaios técnicos, atestando a entrega com base apenas em relatório fotográfico incompleto (12 fotos para mais de 7 mil toneladas de massa asfáltica).

179. Resultado

180. Omissão na fiscalização permitiu que os pagamentos fossem realizados sem verificação objetiva da execução dos serviços, configurando liquidação irregular.

181. Nexo Causal

182. A fiscalização omissa foi fator decisivo para que a liquidação ocorresse sem respaldo técnico. A negligência contribuiu diretamente para a falha nos controles internos do contrato.

183. Culpabilidade

184. A conduta caracteriza culpa grave, pois os agentes possuíam função técnica e competência para identificar a inconsistência da medição, mas não adotaram as medidas esperadas em sua função.

3.9.6. PAULO CÉSAR CASARIN – Membro da Comissão de Recebimento

185. Conduta

186. Assinou o Termo de Recebimento Definitivo sem exigir comprovação mínima da entrega. Considerou suficiente a apresentação de fotos e da nota fiscal para atestar a execução do objeto.

187. Resultado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

188. O termo foi usado como base para a liquidação da despesa, mesmo sem a verificação do cumprimento físico do contrato.

189. Nexo Causal

190. Sua chancela foi formalmente necessária à liquidação. A ausência de diligência contribuiu para conferir aparência de legalidade a um pagamento tecnicamente indevido.

191. Culpabilidade

192. Houve culpa grave, por ausência de zelo com a verificação de execução do objeto, conduta incompatível com a responsabilidade da função exercida.

3.9.7. GISELY FRANCIS SANTANA, THAIS DE CASTRO LIMA e JONAS SANTOS OLIVEIRA – CAF/Contabilidade/Financeiro

193. Conduta

194. No exercício de suas funções técnico-contábeis, procedeu à liquidação da despesa referente à Nota Fiscal nº 36, no valor de R\$ 8.310.690,00, sem observar a obrigatoriedade legal de retenção do ISSQN incidente sobre o serviço contratado. Apesar de se tratar de serviço típico de engenharia e sujeito à tributação municipal conforme a Lei Complementar nº 116/2003 e a Lei Municipal nº 056/2017 de Campo Novo de Rondônia, os servidores não adotaram as providências para a retenção e o recolhimento do tributo. Ressalta-se que, na medição subsequente (Nota Fiscal nº 38), os servidores reconheceram a incidência do tributo e adotaram o procedimento correto, demonstrando que tinham conhecimento prévio da obrigação legal.

195. Resultado

196. Essa omissão resultou na não retenção e no não recolhimento de R\$ 290.874,15 aos cofres do município de Campo Novo de Rondônia, configurando dano ao erário municipal. Além disso, a conduta comprometeu a uniformidade e a legalidade na execução das despesas públicas no âmbito do contrato, violando os princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

197. Nexo Causal

198. A atuação direta dos servidores nos lançamentos contábeis e no processamento da liquidação da despesa foi essencial para o resultado lesivo. Ao não observar os procedimentos legais e normativos referentes à retenção de tributos, os servidores permitiram o pagamento integral à contratada sem o devido desconto legal, sendo o elo técnico-contábil determinante para a materialização do dano tributário.

199. Culpabilidade

200. A responsabilidade dos agentes é caracterizada por culpa grave, pois, ao atuar na mesma função em medições sucessivas dentro do mesmo contrato, demonstraram conhecimento do dever funcional de retenção do tributo. A adoção do procedimento correto apenas na nota fiscal subsequente (NF nº 38) evidencia que, no caso da primeira

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

medição, houve negligência injustificável, especialmente considerando que a legislação tributária municipal já exigia a retenção desde antes da liquidação. A conduta se alinha ao conceito de erro grosseiro previsto no §1º do art. 28 da LINDB, por contrariar diretamente norma legal clara e de conhecimento técnico esperado da função exercida.

16. Dessa maneira, acolhendo a proposta de encaminhamento da Secretaria-Geral de Controle Externo, delibero que o atual estágio processual indica a necessidade de facultar aos agentes tidos pela Unidade Técnica como responsáveis exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando as razões de justificativas e/ou os documentos que entenderem necessários à articulação de suas defesas e/ou ao saneamento das supostas irregularidades.

17. Alerto que, não saneados os achados, há a possibilidade de conversão do feito em tomada de contas especial e/ou de lhes ser cominadas, entre outras, as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

18. Por todo o exposto, objetivando conferir integral cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, DECIDO:

I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, nos termos previstos pelo art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação, mediante mandado de audiência, encaminhando cópia desta decisão e do relatório de ID 1738450, a fim de facultar aos agentes abaixo relacionados que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem as razões de justificativas e os documentos que entenderem necessários para se defenderem dos fatos a eles imputados, como segue descrito:

a) de responsabilidade de Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), Gisely Francis Santana de Oliveira (CPF ***.539.212-**), Thais de Castro Lima (CPF ***.805.042-**) e Jonas Santos Oliveira (CPF ***.572.802-**), pois, mediante as condutas individualizadas no relatório de ID 1738450 e nesta decisão, teriam contribuído para o resultado em tese ilícito de omissão na retenção e no recolhimento de tributo devido em decorrência dos serviços prestados à administração, a princípio calculado em R\$ 290.874,15, caracterizando violação, em tese, à Lei Complementar n. 56/17 e ao art. 6º da Lei Complementar n. 116/03;

b) de responsabilidade de Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), Dabson Bueno da Silva (CPF n. ***.701.682-**), Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF n. ***.398.652-**), Jéssica Nelly Arnold (CPF n. ***.662.292-**), Emerson Santos da Silva (CPF n. ***.897.102-**), Paulo Cesar Casarin (CPF ***.370.092-**), pois, mediante as condutas individualizadas no relatório de ID 1738450 e nesta decisão, teriam contribuído para o resultado em tese ilícito de omissão quanto à pesagem dos produtos fornecidos à administração, agravada pela suspeita de pagamentos por produtos não entregues calculados em R\$ 8.310.690,00, caracterizando violação, em tese, ao art. 62 e art. 63 da Lei n. 4.320/64.

II – Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis indicados no item I desta decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sejam efetivadas as citações por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

III – Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da 30ª Defensoria Pública do Núcleo de Porto Velho, com atuação específica perante esta Tribunal de Contas, por sua Defensora Pública Mayra Carvalho Torres Seixas (Portaria n. 6/2025/DPERO-CG-GAB), a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, exerça a curatela especial em nome das partes indicadas no item I desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas, intimando-se, ainda, o Defensor Público-Geral para, na hipótese de impedimento ou ausência da mencionada defensora pública, manifestar-se nos autos dentro do prazo legal;

IV – Determinar que, decorrido o prazo assinalado, apresentadas ou não as defesas pelos responsáveis, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para instrução, na forma regimental, incluindo a análise sobre a necessidade de conversão em tomada de contas especial, após retornando-me os autos para apreciação. Na hipótese de a manifestação técnica dispensar a conversão em tomada de contas especial, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, na forma regimental;

V – Conclusos, retornem-me os autos para apreciação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator